



SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SALITRE-CE

**PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO.
PROCESSO ADMINISTRATIVO N2 2023.02.28.O1FG**

HGV COMERCIO DE TRATORES LTDA, pessoa jurídica inscrita no CNPJ/MF sob o n. 34.587.891/0001-46, situada na BR 122, S/N, Petrolina-PE, por seus advogados ao final assinados, constituídos mediante instrumento procuratório em anexo, com endereço para receber intimações e notificações de estilo no rodapé, vem, respeitosamente, oferecer **RECURSO ADMINISTRATIVO** da decisão da digna comissão de licitação que inabilitou a Recorrente, fazendo-o pelos motivos e fundamentos deduzidos em sucessivo:

I – DA TEMPESTIVIDADE

De plano, tendo a decisão da inabilitação sido recebida no dia 28/03/2023, terça-feira, iniciou-se o prazo para a apresentação de Recurso, findando-se no dia 31/03/2023, sexta-feira, denotando-se de tempestividade indelével a interposição do recurso vertente.

II - DO CABIMENTO DO PRESENTE APELO E DO EFEITO SUSPENSIVO

Precipuaente esclarece a Recorrente que a interposição do presente Recurso Administrativo é o exercício do direito e da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, jamais havendo por parte desta empresa o interesse em tentativa de frustrar o procedimento licitatório, ao contrário, o objetivo sempre foi e será de que este ocorra dentro dos ditames legais, sob a égide dos sagrados e basilares princípios da legalidade e da igualdade.



Atende a empresa Recorrente os pressupostos para admissão da inconformidade, uma vez que presentes os requisitos a que alude MARÇAL JUSTEN FILHO, quais sejam os subjetivos, estes consubstanciados no interesse recursal e na legitimidade e os requisitos objetivos, estes aportados na existência do ato administrativo de cunho decisório, tempestividade, forma escrita, fundamentação e o pedido de nova decisão.

Espera que se receba esta peça como efetiva contribuição à legalidade do procedimento.

De acordo com o § 2º do artigo 109, da Lei 8.666/93, bem como o disposto no item do edital, solicita esta Recorrente que seja atribuído efeito suspensivo ao presente apelo.

III- MÉRITO

a) - INABILITAÇÃO - EXCESSO DE FORMALISMO

A ora Recorrente, participante do presente procedimento licitatório, foi inabilitada, como se vê do *print* em anexo:

The screenshot shows a web application interface for a bidding process. At the top, it identifies the participant as 'H.G.V. COMERCIO DE TRATORES LTDA' with CNPJ 34.587.699/0001-46. The status is 'Participante habilitado'. Below, a table lists items with their descriptions, quantities, and values. Two items are shown, both with a status of 'Inabilitado'.

Descrição	Quantidade	Unidade	Valor referência	Valor ofertado	Valor negociado	Situação	Ações
1 - TRATOR AGRICOLA PIVOT 3 CILINDROS 8X2 TURBO 1 INTERCOOLER	10	U/D	R\$ 229.373,33	R\$ 229.200,00	R\$ 0,00	Inabilitado	[ícone]
2 - GRADES ARADÓRAS C/20 14 DISCOS BALEIA	20	U/D	R\$ 50.666,67	R\$ 50.000,00	R\$ 0,00	Inabilitado	[ícone]

A equivocada decisão merece reforma. Senão vejamos:



Primeiro, cumpre salientar que sequer há a informação no sistema dos motivos que inabilitou a Recorrente, o que impede o contraditório e ampla defesa.

A Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LV elevou a sede de princípio constitucional o devido processo legal e a ampla defesa tanto no âmbito judicial quanto no administrativo:

“ Art 5º. LV – Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”.

A fim de conseguir obter as informações necessárias, a Recorrente entrou em contato com a Pregoeira, onde lhe foi citada as seguintes irregularidades:

- * Não apresentou o documento de um dos sócios (item 9.8.9 do edital);
- * Não apresentou a prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional (item 9.9.2 do edital);
- * Apresentou a certidão negativa de falência fora do prazo de validade;
- * O atestado apresentado pela empresa não está com a assinatura do emitente devidamente reconhecida em cartório (item 9.11.1.1 do edital).

Convém averbar que a Recorrente preencheu todos os requisitos necessários para participação do Certame, porém, apenas por excesso de formalismo da Comissão de Licitação houve a sua inabilitação.

Vejamos separadamente cada motivo que inabilitou a Recorrente:

Sobre não ter apresentado o documento de um dos sócios (item 9.8.9 do edital), tal irregularidade pode ser sanada e não causa prejuízo a terceiros. As inscrições dos sócios no Registro Geral e CPF foi devidamente apresentado, faltando apenas o anexo do documento de um dos sócios.



Importante registrar que o item mencionado apenas consta "Identidade e CPF dos sócios", sem precisar a necessidade de acostar cópia do documento dos mesmos ou apenas que seja informada a numeração dos referidos documentos.

De toda sorte, a Recorrente cuida de acostar no momento os documentos dos 03 (três) sócios.

Quanto a não apresentação de prova da regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional (item 9.9.2 do edital), a Recorrente cuida de acostar o referido documento.

Ainda, sobre supostamente apresentou a certidão negativa de falência fora do prazo de validade, é importante salientar que o Edital do presente Certame não indica o prazo de validade da Certidão.

Ao ser publicado o edital do presente Certame, a Recorrente cuidou de requerer a Certidão negativa atualizada, porém apenas foi recebida na presente data, qual seja, 30 de março de 2023.

Não pode a Recorrente ser prejudicada, seja diante de determinação de prazo de validade da Certidão no Edital, seja diante da demora causada pelo Poder Público para emitir uma nova Certidão.

Cuida a Recorrente também de apresentar o atestado com a assinatura do emitente devidamente reconhecida em cartório (item 9.11.1.1 do edital).

Veja, os documentos em anexo comprovam que a Recorrente preenche todos os requisitos do Certame e que o que causou sua inabilitação foi o excesso de formalismo.

Quaisquer desses vícios apontados não só são sanáveis, como de fato estão sendo sanados no presente momento e não causam prejuízo para terceiros. Pelo contrário.



A inabilitação do participante devido a um mero vício formal, escusável e sanável confronta-se com o próprio interesse público, fundado na ampla participação de todos os interessados - que, evidentemente, preenchem os requisitos básicos exigidos - para oportunizar à Administração a escolha da proposta mais vantajosa, além de ferir o direito de participação do licitante que preencheu as exigências básicas exigidas no certame.

DIREITO PUBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATORIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLAUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATORIO PELO JUDICIARIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGENCIAS DESNECESSARIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PUBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO. O "EDITAL" NO SISTEMA JURIDICO-CONSTITUCIONAL VIGENTE, CONSTITUINDO LEI ENTRE AS PARTES, E NORMA FUNDAMENTAL DA CONCORRENCIA, CUJO OBJETIVO E DETERMINAR O "OBJETO DA LICITAÇÃO"; DISCRIMINAR OS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS INTERVENIENTES E O PODER PUBLICO E DISCIPLINAR O PROCEDIMENTO ADEQUADO AO ESTUDO E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS. CONSOANTE ENSINAM OS JURISTAS, O PRINCIPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL NÃO E 'ABSOLUTO'; DE TAL FORMA QUE IMPEÇA O JUDICIARIO DE INTERPRETAR-LHE, BUSCANDO-LHE O SENTIDO E A COMPREENSÃO E ESCOIMANDO-O DE CLAUSULAS DESNECESSARIAS OU QUE EXTRAPOLEM OS DITAMES DA LEI DE REGENCIA E CUJO EXCESSIVO RIGOR POSSA AFASTAR, DA CONCORRENCIA, POSSIVEIS PROPONENTES, OU QUE O TRANSMUDE DE UM INSTRUMENTO DE DEFESA DO INTERESSE PUBLICO EM



CONJUNTO DE REGRAS PREJUDICIAIS AO QUE, COM ELE, OBJETIVA A ADMINISTRAÇÃO.

(..·.)

O FORMALISMO NO PROCEDIMENTO LICITATORIO NÃO SIGNIFICA QUE SE POSSA DESCLASSIFICAR PROPOSTAS EIVADAS DE SIMPLES OMISSÕES OU DEFEITOS IRRELEVANTES. SEGURANÇA CONCEDIDA. VOTO VENCIDO.

(MS 5.418/DF, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25.03.1998, DJ 01.06.1998 p. 24).

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. LEI Nº 8.666/93. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E ECONÔMICA. INOBSERVÂNCIA DAS NORMAS DO EDITAL. NÃO DEMONSTRADA. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. As obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (ex-vi do artigo 37, XXI, da CRFB); Ainda que eventualmente subsista dúvida sobre a interpretação conferida às normas do edital, ressalta-se que deve prevalecer a interpretação que favoreça a ampliação de disputa entre os interessados, de modo a não comprometer o interesse da Administração Pública, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação. (TRF4, AC 5034392-15.2013.404.7100, QUARTA TURMA, Relator CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 11/12/2015)

Destaque-se que, apesar do dever de obediência ao princípio da legalidade, não se pode admitir o formalismo em excesso, que acaba por prejudicar a administração pública. Nas palavras do professor Marçal Justen Filho:



'Não é incomum constar do edital que o descumprimento a qualquer exigência formal acarretará a nulidade da proposta. A aplicação dessa regra tem de ser temperada pelo princípio da razoabilidade. É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o interesse público de cumprir o edital, produzam a eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos. Certamente, não haveria conflito se o ato convocatório reservasse a sanção de nulidade apenas para as desconformidades efetivamente relevantes. Mas nem sempre é assim. Quando o defeito é irrelevante, tem de interpretar-se a regra do edital com atenuação.' (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 9ª edição. São Paulo: Dialética, 2002. p. 428).

Ademais, o princípio a vinculação ao edital não pode ser interpretado de forma tão rigorosa a ponto de sobrepor-se ao objetivo da licitação e ao interesse público. A ora recorrente cumpriu com as exigências do edital do Certame, assim, em tese, eventual irregularidade formal constatada não se mostra prejudicial aos outros participantes do certame e, ainda, não constituíram ofensa ao princípio da isonomia e economicidade buscada pelo processo licitatório.

Assim, após tão esclarecedores argumentos sobre o assunto, resta-se, apenas, em reforço ao já explicitado, ressaltar que a forma prescrita no edital não pode ser encarada com excesso de formalismo pela Administração a ponto de excluir do certame concorrente que possa oferecer condições mais vantajosas na execução do objeto licitado, haja vista que demonstrou-se preencher os requisitos exigidos, sendo contrário aos princípios do ato administrativo o excesso formal desarrazoado.

Diante de todo exposto se faz necessário o presente recurso administrativo, como medida de justiça e de direito, pois como única opção para a Recorrente neste momento para garantir a sua participação em igualdade de condições e ser declarada habilitada no procedimento licitatório em apreço.



É, pois, o que de logo fica expressamente requerido.

DA CONCLUSÃO: DOS PEDIDOS

Ante ao exposto, requer seja dado provimento ao presente Recurso, habilitando a Recorrente no presente certame, por ser medida de JUSTIÇA!

Nestes termos,
é o que se requer.
Pede deferimento!
Petrolina, 30 de março de 2023 (quinta-feira).

HGV COMERCIO DE TRATORES LTDA